



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.329 - RN (2011/0097655-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **NICÁCIO DA SILVA E PAULA**
ADVOGADO : **EDIVONE PINTO DINIZ**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.329 - RN (2011/0097655-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NICÁCIO DA SILVA E PAULA
ADVOGADO : EDIVONE PINTO DINIZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELO ENTE ESTATAL. ACOLHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA A PARTIR DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO A DESTEMPO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23 DA LEI Nº 12.016/2009, E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (fl. 1.142, e-STJ)

No recurso ordinário, o recorrente pugna pelo reconhecimento de que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal.

Sustenta que o prazo decadencial para impetração do presente *writ* deve ser contado a partir do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 001.04.010302-2, na qual participou como litisconsorte passivo necessário, e não da data do término de validade do concurso em que foi classificado e não nomeado para o cargo de Técnico de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Tal consideração advém do fato de "que naquela Ação proposta, já transitada em julgado, se discutiu do ponto de vista legal o comportamento administrativo da recorrida em relação a todos os candidatos aprovados, onde ao final, restou provado ter havido violação ao direito líquido e certo dos autores e litisconsortes" (fl. 1.162, e-STJ).

Colaciona julgados desta Corte reconhecendo circunstâncias de causas interruptivas do prazo prescricional.

Pede o provimento do recurso para determinar que a autoridade coatora proceda a sua nomeação e posse no cargo de Técnico de Controle Interno da CONTROL.

Sem contrarrazões (fl. 1.169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta instância, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. IMPETRAÇÃO EM LAPSO TEMPORAL BASTANTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO. (fl. 1.179, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.329 - RN (2011/0097655-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NICÁCIO DA SILVA E PAULA
ADVOGADO : EDIVONE PINTO DINIZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Tem-se na origem mandado de segurança impetrado por NICÁCIO DA SILVA E PAULA contra ato da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de Técnico de Controle Interno do Quadro da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

O recorrente narra ter participado de concurso público para provimento de 30 (trinta) cargos de Técnico de Controle Interno. Logrou classificação final na 81ª posição, conforme homologação publicada em 7.8.2002. O certame teve validade de 2 anos, com mais 2 anos de prorrogação, sendo certo que expirou em 8.6.2006 sem que sua nomeação fosse efetivada.

Em decorrência da ausência de nomeação de candidatos, em 13.5.2004 houve a propositura de uma Ação Ordinária nº 001.04.010302-2, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Natal, por outros candidatos aprovados no certame, na qual o impetrante atuou como litisconsorte passivo necessário. A demanda foi julgada procedente para o fim de determinar que o Estado adotasse as medidas administrativas cabíveis para preencher as 30 (trinta) vagas do cargo de Técnico de Controle Interno. O trânsito em julgado ocorreu em 27.4.2009.

Neste contexto, assevera o impetrante, que o marco temporal a ser considerado para contagem do prazo decadencial para impetração do presente *mandamus* há de ser o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 001.04.010302-2 e não a data do término de validade do concurso, razão pela qual sua impetração apenas em 13.8.2009 afigura-se tempestiva.

O Tribunal de Justiça declarou a ocorrência de decadência ao considerar a data de validade do concurso como termo *a quo* para a contagem do prazo de 120 dias, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

Reportando-se ao caso em apreço, percebe-se não merecer conhecimento o pleito deduzido no presente mandamus, posto que, da análise dos autos, constata-se que o impetrante apresentou o remédio constitucional a destempo.

De fato, verifica-se que o mencionado concurso teve sua validade prorrogada por mais 02 (dois) anos, nos termos da Portaria nº 056/04 (fl. 47), somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expirando o prazo em 08/06/2006, posto que a publicação da homologação do certame no DOE ocorreu no dia 08/06/2002 (fl. 46)

Portanto, considerando que o término do prazo de validade do concurso em questão foi no dia 08/06/2006, este é considerado o termo inicial para a impetração do presente mandamus, e considerando que o mandado de segurança foi impetrado no dia 13/08/2009, o mesmo encontra-se fora do prazo, vez que foi apresentado com mais de 120 (cento e vinte) dias do conhecimento do ato impugnado, pontualmente, após 3 (três) anos. (fl. 1.148, e-STJ).

Esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso.

Cito os precedentes:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

3. No presente caso, a publicação da homologação do certame ocorreu em 24.4.2006. O edital (item 103) que normatizou o concurso público para o referido cargo dispôs que o prazo de validade seria de um ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. O prazo de validade foi prorrogado até 24.4.2008. A presente ação mandamental só foi impetrada em 15.4.2011 (fl. 2, e-STJ), ou seja, após o prazo de 120 dias.

4. O argumento de que não há que se falar em decadência pois o concurso estaria válido até os dias de hoje, em razão de decisão judicial que prorrogou indefinidamente a validade do concurso, não prospera.

5. A prorrogação, por prazo indefinido, da validade do concurso, é vedada pela regra do art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, a prorrogação do prazo de validade do concurso público não poderia ser fixada fora da previsão do edital que determinou que o prazo de validade seria de um ano, prorrogável por igual período. Até porque "a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário" (AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 39263/GO, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 13/11/2012, DJe de 21/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que e que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste. Precedentes: AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011; MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/05/2010; AgRg no AREsp 24.422/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; AgRg no RMS 21.155/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 18/04/2012; AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Heman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/06/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1270366/AL, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte, como ocorrido na espécie, não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. "O acórdão prolatado em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se presta como julgado paradigma à demonstração do dissídio pretoriano a que se referem os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ" (AgRg no AREsp 43.927/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 7/12/11).

3. "Esta Corte é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste" (AgRg no AREsp 32.476/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/10/11).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 24422/BA, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.

1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso.

2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo.

3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes.

4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36299/SP, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgamento 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

In casu, verifica-se que o ato apontado como ato coator é a ausência de nomeação no cargo de Técnico de Controle Interno do Quadro da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte. Referida lesão, portanto, se concretizou na data da perda da validade do concurso, qual seja, 8.6.2006 e não como pretende o impetrante o trânsito em julgado de uma Ação Ordinária reconhecendo direito a outros candidatos, sob pena de se utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso ou ação rescisória.

Eventual lesão ao seu direito como ocorrência de preterição ou ilegalidade de atos administrativos deverá ser comprovada também por meio de uma Ação Ordinária.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097655-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.329 / RN

Números Origem: 20090082573 20090082573000100 82577020098200000

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICÁCIO DA SILVA E PAULA
ADVOGADO : EDIVONE PINTO DINIZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.